

/nsa

PROCESSO Nº : 10930.000747/93-84

RECURSO Nº:11.072

MATÉRIA : IRPF - EXS. 1989 A 1991 RECORRENTE : ISABELINO AGUILERA RECORRIDA : DRJ/CURITIBA - PR SESSÃO DE : 15 de maio de 1997

ACÓRDÃO Nº : 107-04.162

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ARBITRADO. Aos processos ditos decorrentes aplica-se o decidido no julgamento do que lhe deu origem, com base em idênticas razões de fato e de direito, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos, sobretudo quando o sujeito passivo limita-se a colacionar, como razões recursais, cópia do apelo apresentado junto ao processo principal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Admite-se a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD - face ao disposto na Lei nº 8.218/91, observando-se, contudo que a sua vigência teve início no mês de agosto de 1991, conforme estabelecido no artigo 43, impedindo, destarte, a retroação de seus efeitos em relação aos créditos tributários antes constituídos, seguido se depreende do disposto no artigo 105 do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABELINO AGUILERA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA



PROCESSO №

: 10930.000747/93-84

ACÓRDÃO №

: 107-04.162

FORMALIZADO EM:

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES





PROCESSO Nº : 10930.000747/93-84

ACÓRDÃO № : 107-04.162

RECURSO Nº. : 11072

RECORRENTE : ISABELINO AGUILERA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado Isabelino Aguilera, já qualificado nos autos, contra a decisão da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que julgou procedente o lançamento do IRPF consubstanciado no auto de infração de fls. 17/18.

Trata-se de lançamento decorrente de semelhante procedimento fiscal efetuado contra a pessoa jurídica MOROTHI - ARQUITETURA E SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., da qual o recorrente é sócio, formalizado junto ao processo nº 10930.000746/93-11, e pelo qual lhe foi exigido o IRPJ e respectivos consectários de lei. De acordo com os fatos descritos à peça básica junto àquele processo, a pessoa jurídica teve seu lucro arbitrado em relação aos exercícios de 1988 a 1991, e por conseguinte sobreveio a sua distribuição na pessoa física de seu sócio, nos termos do disposto nos artigos 29, 34, 403 e 404 do RIR/80.

Contra a exigência em tela foi apresentada a impugnação de fls. 19/22, na qual o impugnante reedita as razões de defesa apresentadas contra o lançamento matriz.

A autoridade "a quo" resolveu a lide (fls. 34/38) de acordo com o decidido no julgamento do processo principal, onde manteve a exigência.

O recurso encontra-se colacionado às fls.44/51, onde o recorrente apresenta as mesmas razões de apelo referentes ao processo matriz, onde se encontram relatadas junto ao voto que proferí por ocasião de seu julgamento.

A Fazenda Nacional pronunciou-se no sentido da manutenção dos termos da decisão.

No julgamento do recurso nº 113227, referente ao processo principal, esta Câmara concluiu pelo seu provimento parcial, nos termos do voto deste Relator, cujo Acórdão recebeu o nº 107-04.138, prolatado em Sessão de 14 de maio de 1997.

É o Relatório.



PROCESSO Nº

: 10930.000747/93-84

ACÓRDÃO №

: 107-04.162

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em resumo, portanto, trata-se de processo formalizado em razão de lançamento reflexo sobre a pessoa física do recorrente, cujas razões de defesa e de apelo são as mesmas exibidas frente ao processo matriz, sem nada acrescer especificamente quanto ao presente feito, eis que se trata de cópia de mesmo teor.

Por outro lado, ao ser julgado por esta Câmara o aludido processo, o recurso foi provido em parte, porém, especificamente quanto à matéria de fato, objeto do lançamento do IRPJ e que se refletiu na exigência do IRPF, não houve qualquer alteração. A redução do crédito tributário deveu-se apenas ao acolhimento parcial das razões apresentadas no recurso quanto aos juros de mora relativos à TRD, sobre o que foi decidido que os mesmos deveriam incidir somente a partir de 01.08.91, de acordo com os fundamentos esposados no voto condutor do respectivo aresto. Quanto à indexação pela UFIR, decidiu a Câmara manter o procedimento fiscal. Foram rejeitadas as razões preliminares.

Por conseguinte, como as questões preliminares e de mérito são as mesmas que colacionadas junto ao processo matriz, ambas já apreciadas por este Relator naquele processo, impõe-se, face à íntima relação de causa e efeito entre tais procedimentos, a adoção dos mesmos fundamentos expostos no voto que proferi no processo de origem, aos quais faço remissão, razões pelas quais igualmente rejeito a preliminar de nulidade aqui arguída e no mérito dou provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do crédito tributário sub judice os juros de mora relativos à TRD do período anterior a 01.08.91.

É como voto.

Sala das Sessões - DFJem 15 de maio de 1997

JONAS FRANÇASCO DE OLIVEIRA